**ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

**Chamado: 284320**

**Solicitante: Vanessa Andrade Rosa**

**Federada: Unimed Três Corações**

* **Repasse de Dados ao Sindicato Solicitante. Obrigatoriedade. LGPD.**

**Descritivo da Demanda.**

Bom dia prezados!

Temos nosso Hospital próprio possuímos 4 radiologistas.

Recebemos na data de hoje o email abaixo!

*"Boa Tarde Ineres!*

*Conforme conversa telefônica com o Sr. Antônio na data de hoje, 19 de agosto de 2021, e para maiores informações, venho por meio deste solicitar:*

*- O número e o nome dos profissionais que este Sindicato representa;*

*- A escala de trabalho destes;*

*- Os últimos contracheques de setembro de 2020 a janeiro de 2021, dos trabalhadores.*

*Aproveito a oportunidade para solicitar que estes documentos nos sejam enviados até o dia 26 de agosto de 2021.*

*Atenciosamente,*

*Adriana Mendonça,*

*Coordenadora Jurídica Estadual do Sinditraux.*

*Mendonça e Advogados*

*Tel.: (31) 3226-5402"*

Gostaria de saber se temos obrigação legal de passar tais informações e, em caso positivo, gostaria se saber como ficará com relação à proteção de Dados, seria prudente?

Obrigada

Vanessa

**Resposta para a Solicitante.**

Com relação à sua dúvida sobre a obrigatoriedade de fornecer a documentação solicitada pelo sindicato sob o prisma da LGPD, cumpre trazer os seguintes esclarecimentos:

**a.1.** De acordo com a CLT, em seu artigo 511, é lícita a associação para fins de estudo, **defesa** e coordenação dos interesses econômicos **ou profissionais** de todos os que, como empregadores, **empregados**, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

A lei consolidada também dispõe em seu artigo 513, “a” que são prerrogativas dos sindicatos representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias **os interesses** **gerais da respectiva categoria** ou profissão liberal ou **interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.**

Logo, uma vez que o **SINDITRAUX** é, de fato, o ente sindical que representa os técnicos em radiologia da Unimed Três Corações, temos que a referida entidade, possui suporte legal para representar os interesses desses profissionais, conforme previsão existente no artigo 513 da CLT.

Neste sentido, nos ensina o doutrinador Homero Batista Mateus da Silva[[1]](#footnote-1):

*A propósito do primeiro tema, a norma refere prerrogativa sindical de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida. Na verdade, caso a alínea “a” não existisse, ainda assim era de esperar plenamente que a entidade sindical promovesse os interesses gerais da categoria e os interesses individuais dos associados como uma de suas funções institucionais.* ***De qualquer forma, lei temos****.*

Logo, se o ente sindical possui tal prerrogativa, para que possa exerce-la, necessita averiguar se os direitos coletivos estão sendo aplicados como convencionados, o que implica, neste caso, em exigir, por parte da empregadora, a documentação que faça prova da regularidade na realização dos direitos laborais de seus associados.

Entretanto, o caso vertente, em nossa opinião, está obscuro. Isto porque, a princípio, pela análise do descritivo, tudo leva a crer que ente sindical pretende averiguar como tem sido a adoção do regime de sobreaviso no recurso próprio da Unimed Três Corações.

Ocorre, porém, que ao apreciar o email encaminhado, não há como ter certeza se a finalidade realmente é a de fiscalizar o modelo de sobreaviso aplicado pela Unimed Três Corações em relação aos 04 radiologistas.

Perceba que na correspondência eletrônica, há apenas a exigência de apresentação do número e o nome dos profissionais representados, a escala e os contracheques de setembro de 2020 a janeiro de 2021, sem qualquer menção à finalidade.

Ainda que o email denote a existência de conversas pretéritas com o Sr. Antônio, a representante do sindicato não detalhou a finalidade no email. Logicamente que a exigência de envio de escalas revela que a preocupação pode sim, ser a apreciação do regime de sobreaviso, mas tal intenção não ficou cabalmente demonstrada.

Assim, entendemos que a Unimed Três Corações, nesse primeiro momento, pode retornar a correspondência eletrônico e indagar formalmente para qual finalidade seria necessária a apresentação desses documentos e ressaltar que essa motivação tem como pressuposto as exigências contidas na LGPD, sobretudo se se tratarem de profissionais não são associados ao sindicato apesar de serem técnicos radiologistas (artigo 579 da CLT).

Após a obtenção formalizada da finalidade acreditamos que a documentação pode ser repassada em razão dos dispositivos legais acima mencionados.

Cumpre informar que em consulta ao departamento de pessoal da Unimed Federação Minas, foi esclarecido que outras Singulares, quando instadas a apresentarem a documentação ao sindicato tem atendido a solicitação sem qualquer resistência até porque, em caso de negativa em relação á disponibilização, esses entes sindicais podem repassar a informação de recusa à Superintendência Regional do Trabalho que acaba assumindo a fiscalização.

**a.2.** No que tange à documentação encaminhada, após analisar a CCT da categoria e o contrato individual de trabalho foi possível perceber que em **nenhum desses instrumentos há regulação para o regime de sobreaviso dos 04 técnicos em radiologia que trabalham na Singular**.

Diante desse quadro de inexistência regulatória no plano coletivo e individual, entende-se que as regras a conduzir o procedimento serão aquelas previstas na CLT.

Pois bem.

O tempo de sobreaviso se refere a um critério especial de cômputo da jornada de trabalho e sua origem advém da categoria dos ferroviários, mas que com o passar do tempo ampliou-se para as demais categorias.

A CLT considera como sobreaviso o empregado efetivo, ***“que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço”***, cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro horas).

As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão **contadas** à razão de 1/3 (um terço) do salário normal, nos termos do artigo 244, §2º da CLT. Como a redação acima ainda remonta aos idos da década de quarenta, a doutrina e a jurisprudência se incumbiram de atualizar a aplicação do sobreaviso aos dias atuais. Tanto foi assim que o TST sumulou a matéria nos seguintes termos:

*“****Súmula nº 428 do TST***

***SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT***

***I -*** *O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.*

***II -******Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso****.”* Grifei.

Perceba que o enunciado transcrito teve o fito de retirar o critério anterior de que empregado, para ter direito ao sobreaviso, não precisaria mais esperar em sua residência pelo chamado, já que, nos dias atuais, o acionamento pode ser feito por meios tecnológicos e informatizados.

Com relação à forma de remuneração do período de sobreaviso a súmula 229 do TST aplicável aos eletricitários e de forma analógica aos demais trabalhadores, dispõe que:

*"Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são* ***remuneradas*** *à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".* Grifei.

Pela análise da súmula acima, duvidas não remanescem quanto à obrigatoriedade da Unimed três Corações em arcar com a remuneração das horas de sobreaviso em 1/3 do valor/hora de trabalho para os colaboradores técnico em radiologia, caso não sejam acionados.

Outro ponto importante a ser esclarecido é que para os casos de sobreaviso, após o chamado ao serviço, caso o técnico em radiologia atenda à convocação e compareça ao local de trabalho, passará, automaticamente, a ficar à disposição do empregador, **prestando horas normais de serviço (ou horas extras se for o caso) e não mais horas de sobreaviso**.

Portanto, considerando que a Singular só tem remunerado o sobreaviso dos técnicos radiologistas que são acionados no período, tal tratativa está em desacordo com a lei consolidada por sonegar o pagamento quando não há acionamento.

Logo, ao nosso sentir, o passivo trabalhista, neste caso, já está configurado, de modo que sugerimos um provisionamento financeiro caso a Unimed Três Corações seja demanda no futuro. É importante que esse procedimento seja corrigido com a observância dos preceitos legais acima abordados, inclusive com a adoção correta rubrica no contracheque como “horas de sobreaviso”.

Sendo esses os esclarecimentos para o momento, nos colocamos à disposição para dúvidas ou esclarecimentos complementares que se fazerem necessários.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2021.

**Sergio Jorge Vieira Campos Filho  
Gestão Jurídica**

[**sjorge@unimedmg.coop.br**](mailto:sjorge@unimedmg.coop.br)

**Tel.: (31) 3277-2681**

1. ***SILVA****, Homero Batista Mateus da.* ***Curso de direito do trabalho aplicado: direito coletivo do trabalho*** *– 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, v. 7, p. 33.*  [↑](#footnote-ref-1)